



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000251/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.067 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
Recorrente WN - AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2008

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVÇÃO DA MULTA, REQUISITOS, NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve autuação fiscal por ter o contribuinte prestado, apenas parcialmente, as informações em meio digital, que foram solicitadas em Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, datado de 28/01/2008. A autuação foi lavrada com fulcro no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 8º, da Lei 10.666/2003, combinados com o artigo 225, inciso III e § 22 do Decreto nº 3.048/99, sendo aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91 e no artigo 283, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 3.048/99. Não se configuraram as circunstâncias agravantes do art. 290 do referido decreto.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação informando que como ele, muitas empresas não estão preparadas para prestar as informações contábeis da forma requerida pela autoridade fiscal, requerendo assim a relevação da multa, na forma prevista no artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, tendo em vista que apresentou, dentro do prazo da impugnação, os arquivos digitais que não haviam sido entregues no período de fiscalização. Nessa oportunidade, o contribuinte acostou aos autos cópias dos Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais, porém, embora mencione a juntada na peça impugnatória, não apresentou o CD contendo o arquivo digital da folha de pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 proferiu decisão mantendo a autuação, sob o argumento de que a infração em tela não comporta correção, uma vez que a se consuma no próprio ato da recusa ou impossibilidade de apresentação dos arquivos digitais.

Em face dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, informando que apresentou nos dias 14/02/2008 e 22/02/2008 os Arquivos Digitais solicitados no TIAF, datado de 28/01/2008, e demonstrando o equívoco da autoridade julgadora de 1ª Instância ao afirmar que o referido termo é datado de 28/01/2005. Ademais, acosta aos autos Recibo de Entrega de Arquivos Digitais de 14/02/2008 e de 22/02/2008, bem como CD contendo as informações digitais apresentadas à época.

O Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário – SECAT informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para processamento e julgamento (fls. 103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Preliminar

Sendo tempestivo (fl. 103), conheço do recurso e passo ao exame de seus argumentos.

Mérito

Consoante dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, a empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Ademais, a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização, conforme preconiza o artigo 8º da Lei 10.666/2003, *in verbis*:

“Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

Com efeito, constitui infração, por descumprimento de obrigação acessória, a não apresentação, em meio digital, das informações cadastrais, financeiras e contábeis devidamente solicitadas em procedimento de fiscalização, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 3.048/99.

Logo, uma vez que não foram prestadas todas informações solicitadas por meio do TIAF durante o procedimento de fiscalização, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração ora discutido.

Cumpra registrar que a juntada de documentos em data posterior ao encerramento do prazo para impugnar, na forma prevista pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, é circunstância excepcional, que só se justifica nos casos em que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, quando se refira a fato ou a direito superveniente ou quando se destine a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos em momento posterior.

Assim sendo, não conheço os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e o CD contendo as informações digitais, juntados pelo Recorrente quando da interposição do recurso voluntário.

O Recorrente não preencheu todos os requisitos, estabelecidos pelo art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, para usufruir da relevação da multa, eis que não apresentou, dentro do prazo para impugnação, documentos hábeis a comprovar a correção da falta. Frise-se

Processo nº 15586.000251/2008-93
Acórdão n.º **2402-003.067**

S2-C4T2
Fl. 115

que também não foi acostado aos autos, à época da impugnação, CD contendo o arquivo digital da folha de pagamento.

Conclusão

Isto posto, voto por conhecer o recurso voluntário e a ele negar provimento nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões